



PROCESSO N.º	194.708-7/2024
DATA DO PROTOCOLO	20/12/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA
INTERESSADA	MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou invalidez caracteriza-se, em síntese, como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, se trata de aposentadoria por invalidez, concedida à Sra. **Maria Aparecida da Silva**, servidora do município de Paranaíta /MT.

2. Análise da Secex

8. No relatório técnico preliminar¹ de aposentadoria por invalidez, a 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo registro da Portaria n.º 018/2024.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 607/2025**², da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou registro da Portaria n.º 018/2024.

4. Conclusão do Relator

10. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

¹ Doc. digital n.º 574711/2025.

² Doc. digital n.º 578011/2025.





Constitucional n.º 41/2003, c/c o artigo 113 da Lei Municipal n.º 281/2002, bem como com o artigo 12, inciso I, c/c com o artigo 14 e 14-A, da Lei Municipal Complementar n.º 002/2005, com a redação determinada pela Lei Complementar n.º 010/2009.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **juizado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, acolho o **Parecer Ministerial n.º 607/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar a Portaria n.º 018/2024**, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, no dia 4/12/2024, concedendo **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais e sem direito a paridade, à Sra. **Maria Aparecida da Silva**, inscrita no CPF n.º ***.398.***-30, servidora efetiva, no cargo de Agente de Conservação da Educação, classe “C”, nível “09”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Paranaíta/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 12 de março de 2025.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

assinatura digital³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

